



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 046 /2021

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 18/02/2020

PROCESSO Nº 1/4294/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201621808-9

RECORRENTE: F E VERAS LEITÃO COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: Descumprimento de Obrigação Acessória. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DIEF Declaração de Informações Econômico-Fiscal. Obrigatoriedade de registro no arquivo - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF. Notas Fiscais de Entrada/Saída. Exercício: 2011. Dispositivos infringidos arts. 285, c/c art. 289 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: art. 123 VIII “L” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Auto de Infração parcial procedente por unanimidade conforme voto do relator, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Não registro no arquivo - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF. Operações de entrada/saída. Parcial Procedente.

01 – RELATÓRIO

O presente o presente auto de infração foi lavrado, por ter o contribuinte omitido informações em arquivo magnético ao deixar de declarar em sua DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscal notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas, durante o exercício de 2011. Conforme explicitado nas informações complementares, em anexo. Segundo o agente fiscal, tal conduta infringiu os artigos 285, c/c art. 289 do Decreto nº. 24.569/97, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

nº. 13.418/2003 e, conseqüentemente, o crédito tributário (MULTA) no montante de R\$ 67.842,95 (sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	1.356.859,05
ICMS	
Multa	67.842,95
TOTAL	67.842,95

Segundo informações complementares, o contribuinte foi intimado a optar através do Termo de Início de Fiscalização n. 2016.07206 e anexo (fl. 9/10) por qual arquivo magnético a fiscalização do exercício 2011 seria desenvolvida conforme IN n. 37/2014. Porém, o contribuinte não fez a opção (fl. 11). De modo que reza em seu art. 3º que na falta de opção do contribuinte deve o agente do fisco realizar a fiscalização nos arquivos DIEF transmitidos pelo contribuinte.

Informa o agente do fisco que a auditoria se utilizou dos meios e dados contidos na DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscal para a consecução dos trabalhos. Analisando os dados disponibilizados pelo Laboratório Fiscal e ao confrontar as notas fiscais emitidas e destinadas ao contribuinte fiscalizado com a DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscal transmitidos a SEFAZ verificou-se que houve a omissão de Notas Fiscais de entradas e saídas em tal arquivo.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/07); Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.14291 (fl. 06), Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.06615 (fl. 12), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.16897 (fl. 40), PLANILHA NOTAS FISCAIS DESTINADAS/EMITIDAS NÃO LANÇADAS NA DIEF- 2011 (fl. 13/38), Protocolo de Entrega de AI/Documentos - AR (fl. 42).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando que a exigência fiscal é indevida em razão da nulidade por erro na tipificação legal da infração atribuída; Que é usuária do PED – processamento eletrônico de dados apenas para livros fiscais e não documentos fiscais. Requer, pois, a nulidade pela ocorrência de erros formais: tipificação incorreta a conduta descrita no auto de infração e a realidade da empresa ou a improcedência do feito fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS OMITIU INFORMAÇÕES EM SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DIEF/2011, OU SEJAM, OCORREU UMA OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAIDAS DE MERCADORIAS NOS SEUS ARQUIVOS ELETRÔNICOS REMETIDOS MENSALMENTE A SECRETARIA DA FAZENDA.

Artigos Infringidos: art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. n. 24.569/97; Penalidade: art. 123 VIII “L” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003 e nova alteração pela Lei n. 16.258/2017.

Preliminarmente, foi afastada a nulidade por falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação e enquadramento equivocado da capitulação legal, pois o relato fiscal está claro na acusação imposta de omissão de informação de documento fiscal de entrada/saída está devidamente comprovado nas informações complementares conforme relação de documentos fiscais acostados às fls. 11 a 47 dos autos, portanto os fatos estão plenamente coerente com a capitulação legal imposta pelo autuante, considerando ainda que o fato é certo e plenamente conhecido.

Julgado Parcial Procedente em virtude da alteração de valor da penalidade mediante nova redação ao art. 123 VIII “L” da Lei 16.258/2017 por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos e fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado nos termos do art. 106 II “c” do CTN.

Embora a decisão seja contrária em parte a Fazenda Pública Estadual deixo de interpor ao Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários observando o disposto no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

art. 104 § 3º inc. III da lei 15.614/014 em que por meio do Provimento n. 02/2017 art. 2º veda a interposição do reexame necessário quando da aplicação da penalidade mais benéfica. Defesa Tempestiva. Sem reexame necessário.

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

Afasta a nulidade por falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação e enquadramento equivocado da capitulação legal, pois o relato fiscal está claro na acusação imposta de omissão de informação de documento fiscal de entrada/saída está devidamente comprovado nas informações complementares conforme relação de documentos fiscais acostados às fls. 11 a 47 dos autos, portanto os fatos estão plenamente coerente com a capitulação legal imposta pelo autuante, considerando ainda que o fato é certo e plenamente conhecido, possibilitando o pleno exercício de defesa do contribuinte em lide.

Discorre que a infração advém da análise dos dados disponibilizados pelo Laboratório Fiscal e ao confrontar as notas fiscais emitidas e destinadas ao contribuinte fiscalizado com a DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscal transmitidos a SEFAZ verificou-se que houve a omissão de Notas Fiscais de entradas e saídas em tal arquivo.

A obrigatoriedade do contribuinte autuado o uso de Processamento Eletrônico de Dados previsto no art 2º da Lei 13.072/00 regulamentada pelo Dec. n. 26.187/01 alterado pelo Dec. 27.668/04 que enquadra o faturamento anual como requisito para o uso de PED.

Julgou Parcial Procedente em virtude da alteração de valor da penalidade mediante nova redação ao art. 123 VIII "L" da Lei 16.258/2017 por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos e fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado nos termos do art. 106 II "c" do CTN.

Apesar da decisão contrária em parte a Fazenda Pública Estadual deixa de interpor ao Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários observando o disposto no art. 104 § 3º inc. III da lei 15.614/014 em que por meio do Provimento n. 02/2017 art. 2º veda a interposição do reexame necessário quando da aplicação da penalidade mais benéfica.

Demonstrativo do Crédito Tributário
(fls. 60) (R\$)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Multa	16.656,08
TOTAL	16.656,08

Fato esse que acarreta a parcial procedência da acusação.

Em virtude da vedação prevista no art. 2º do Provimento nº 2/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT não houve interposição do reexame necessário, apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pela nulidade/improcedência da autuação

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, corrobora com o entendimento do julgador singular de que inexistente falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação bem como afasta o argumento da recorrente de erro na tipificação legal uma vez que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo contribuinte, não há de se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma.

De forma que, eventual incorreção do dispositivo legal apontado no auto de infração não tem o condão de gerar a nulidade do levantamento fiscal, ou seja, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa, – que pode vir a ser corrigida, se for o caso, no momento oportuno, pelo juiz da causa.

Sendo assim, é inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.

Ratifica o reenquadramento da penalidade a ser aplicada a infração praticada pelo contribuinte realizado pelo julgador singular, com amparo ao artigo 106, inciso II, letra “c” que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática, aplicou a sanção em virtude da edição da Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 que altera a Lei 12.670/1996 em que houve alteração na penalidade citada. Sendo a nova redação a seguir transcrita:

“Art. 123.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VIII - ...

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, por ter o contribuinte omitido informações em arquivo magnético ao deixar de declarar em sua DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscal notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas, durante o exercício de 2011.

Segundo pesquisa no sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Consulta de Contribuinte - (anexo) a autuada está cadastrada sob o regime de recolhimento Normal, obrigada e Escrituração Fiscal Digital – EFD somente a partir de 01/01/2010 com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

Da mesma forma estava obrigada a transmitir as suas operações pela Declaração de Informação Econômico Fiscal – DIEF instituída por meio do Dec. n. 27.710/2005 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 14/2005 e alterações posteriores, as condições, forma de apresentação e prazo de entrega.

Vale informar que tanto a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF como a Escrituração Fiscal Digital – EFD são arquivos utilizados pelo fisco estadual para análise da situação do estabelecimento.

Por essa razão, cumpre informar que o surgimento da obrigação tributária ocorreu em 2011. Sendo que a lavratura do auto de infração foi realizada no dia 13/10/2016. De forma que na época da emissão do mandado de ação fiscal que ampara a presente acusação (16/05/2016) estava instituída a declaração de opção de arquivo eletrônico, utilização obrigatória por parte dos agentes fiscais para contribuintes do ICMS sujeitos ao regime de recolhimento normal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

quando fiscalizados dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 prevista na Instrução Normativa nº 37 publicada no DOE em 25/11/2014.

Assim, procedeu a autoridade fiscal ao enviar para o contribuinte o documento intitulado Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico às fls. 11 dos autos para que este optasse por qual arquivo a ser utilizado pelo agente para análise das operações realizadas pelo contribuinte.

Porém, verifica-se nos documentos citados em conjunto com a informação do agente do fisco, que não houve manifestação do contribuinte. De forma que a autoridade fiscal deu cumprimento ao art. 3º da IN nº 37/2017 que reza:

“Art. 3º Na falta de opção do contribuinte, o agente do Fisco deverá utilizar os arquivos da DIEF”.

Assim, o levantamento realizado foi com base nos dados disponibilizados pela célula de Laboratório Fiscal da SEFAZ confrontada com as informações transmitidas pelo contribuinte via, Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF em que foi verificado a omissão de notas fiscais eletrônicas de entrada e saída na DIEF, ou seja, os elementos de prova apresentados pelo autuante nos autos foram extraídas das informações fornecidas pelo contribuinte fiscalizado, logo, detentor de todas as informações que embasam a acusação.

Vê-se, assim, que o levantamento fiscal está pautado em provas lícitas e concretas que demonstram, sem sobra de dúvida, a falta de registro de notas fiscais de entrada/saída na sua Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF.

Cumprir informar que a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante à suas formalidades. De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.

Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente. Portanto, devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa. Logo, irrelevante o fato da inexistência de ato lesivo ao Fisco.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Imperioso ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não seja uma faculdade do contribuinte quanto ao registro das operações de entrada/saída na Declaração de Informações Econômico-fiscais --DIEF. De modo que, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

De fato, temos que a conduta tipificada no auto de infração é uma formalidade que não foi observada pela autuada, em que houve o descumprimento de um dever jurídico, cominando, portanto, com uma sanção, quando temos como requisito essencial à obrigação de registrar as operações de entrada/saída na Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF. Restando, portanto, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal.

O fato gerador da obrigação acessória, nada mais é do que, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Logo, não é mera formalidade já que elas existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não seja uma faculdade do contribuinte quanto à transmissão de modo fidedigno das operações fiscais informadas nos documentos de entrada/saída com o fito de ficar regular com o fisco estadual.

Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a omissão de informações em arquivo magnético decorre do fato da recorrente deixar de declarar em sua DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscal notas fiscais eletrônicas destinadas e emitidas, durante o exercício de 2011, inobservando os art. 285 e 289, I do Dec. n. 24.569/97, cujo resultado foi a PLANILHA NOTAS FISCAIS DESTINADAS/EMITIDAS NÃO LANÇADAS NA DIEF- 2011 (fl. 13/38), com plena identificação dos documentos que serviram de base para a acusação.

Ressaltamos que a escrita fiscal/registro é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros no sentido de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Tal conceito encontra amparo no art. 299 do RICMS/CE:

“Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De fato, o Fisco instituiu a DIEF – documento imprescindível para análise da situação do estabelecimento. No qual contempla basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte. De modo que, os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar os sistemas de controle instituídos pela SEFAZ todos os documentos previstos na Legislação Tributária vigente.

Isso implica que o registro do movimento de entrada/saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação deve ser realizado pelo estabelecimento a qualquer título, independentemente do tipo de operação. De modo que, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

Entenda-se que a cada operação realizada corresponde uma escrituração cujo lançamento obedece a ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias, devendo o registro ser feito documento por documento, em razão da não-cumulatividade característica essencial do ICMS, no qual sua inobservância acarreta implicações à conta gráfica que controla o fluxo de crédito/débito/saldo do imposto.

De fato, a situação fática delineada nos autos indica claramente que o ilícito se refere a deixar de escriturar/registrar na Declaração de Informação Econômico Fiscal – DIEF notas fiscais de entrada/saída.

Por outro lado, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 123 VIII “L” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017, conforme o Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra “c” eis que se tratando de processo não definitivamente julgado quer na via administrativa, quer na judicial, pode a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 ser aplicada.

Com efeito, a mera existência de um dispositivo legal prescrevendo aplicação de multa pela falta de registro na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF - arquivo magnético – decorrentes de operação de entrada/saída da forma como é calculada, isto é, com base no art. 123 VIII “L” da Lei 12.670/96 – é suficiente para que sua exigência seja válida à luz do princípio da legalidade, haja vista ser uma multa autônoma aplicada em razão do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de determinada regra de conduta.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Base de Cálculo	1.356.859,05
ICMS	0,00
Multa	16.656,08
TOTAL	16.656,08

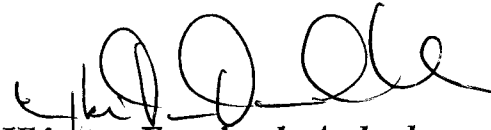

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4294/2016 – Auto de Infração: 1/201621808-9. Recorrente: F E VERAS LEITÃO COMÉRCIO DE GÁS LTDA; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que o julgador ignorou os argumentos de defesa – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador se pronunciou, de forma fundamentada, sobre os argumentos da parte, e decidiu de acordo com seu livre convencimento. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por erro na tipificação legal – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a autuada se defende dos fatos que serviram de fundamento para a autuação e não dos dispositivos legais elencados, conforme art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de 05 de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO/RELATOR